

Súmula Vinculante n. 3

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”¹

Miriam Kiyoko Murakawa²

O artigo 71 da Constituição Federal prevê:

“Artigo 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

Assim, tem-se que o ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, em prol de servidores e militares, pelo Poder Público, é ato complexo, sujeito a controle externo a ser realizado pelo Tribunal de Contas da União.

Essa análise inicial da legalidade da concessão do benefício previdenciário não está sujeita ao contraditório e à ampla defesa, pela própria essência desse controle externo previsto constitucionalmente (MS n. 24.784/PB, rel. Min. Carlos Velloso, *DJU*, de 25.06.2004; MS n. 24.728/RJ, rel. Min. Gilmar

1 Publicada no *DJe* n. 31, de 06.06.2007, p. 1, *DJU*, de 06.06.2007, p. 1 e *DOU*, de 06.06.2007, p. 1.

2 Procuradora do Estado em exercício na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília (PESPB), Área do Contencioso. Mestre em Direito pela PUC-SP.

Mendes, *DJU*, de 09.09.2005; MS n. 24.859/DF, rel. Min. Carlos Velloso, *DJU*, de 27.08.2004; MS n. 24.754/DF, rel. Min. Marco Aurélio, *DJU*, de 28.02.2005 e RE n. 163.301/AM, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU*, de 28.11.2007).

No entanto, após este registro, reconhecendo a legalidade da concessão da aposentadoria, da pensão ou da reforma, pelo Tribunal de Contas, qualquer ato de anulação ou revogação de ato administrativo deferido em prol do interessado deve obedecer aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do precedente (MS n. 24.268/PB, rel. p/acórdão Min. Gilmar Mendes, *DJU*, de 17.09.2004), que os “princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos”, não se resumindo apenas à defesa quanto aos fatos, mas também, à defesa jurídica.

Aplicando a Súmula Vinculante n. 3, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Direito Administrativo – Recurso ordinário em mandado de segurança. Policial militar. Aposentadoria especial. Artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Lei Complementar. Ausência. Tribunal de Contas. Controle externo. Contraditório e ampla defesa. Desnecessidade. Súmula Vinculante n. 3/STF. Recurso improvido.

1. Súmula Vinculante n. 3/STF: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

2. A concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, depende da edição de lei complementar que estabeleça seus critérios. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.” (RMS n. 21.176/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJU*, de 01.10.2007)

E o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o entendimento da Súmula Vinculante n. 3, reconhecendo sempre a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, mesmo para casos de controle externo do Tribunal de Contas, à exceção daqueles constantes do mencionado verbete, quais sejam a concessão de aposentadorias, reformas e pensões:

“Controle Externo – Tribunal de Contas da União. Movimentação funcional. Fator tempo. Contraditório. O ato de glosa do Tribunal de Contas da União na atividade de controle externo, alcançando situação constituída – ocupação de cargo por movimentação vertical (ascensão) –, fica sujeito ao prazo decadencial de cinco anos

previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal.” (MS n. 26.353/DF, rel. Min. Marco Aurélio, *DJU*, de 07.03.2008).

Nesse julgamento restou reconhecido, aplacando qualquer divergência, que os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, devem sempre ser observados nos processos administrativos.